

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 279/95

PROCESSO TC Nº: 9580006-2

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

RELATOR: HONÓRIO ROCHA

O interessado indaga se ao se aposentar o servidor público do município faz jus ao recebimento do valor da licença-prêmio integral ou 50% da mesma, conforme estabeleceu os arts. 118 e 199 da Lei 301/91 e qual a orientação do Tribunal de Contas com referência a percepção de licença-prêmio de servidor falecido, Pergunta, ainda, se a administração deverá esperar o prazo de 60 dias para o término do estágio probatório para que o superior informe ao órgão de administração de pessoal sobre os requisitos que devem ser apurados no estágio probatório, conforme determina os artigos 22, 23 e 24 da Lei Municipal 301/91.

Conforme afirmou o interessado, o Regime Jurídico Único dos Servidores de Petrolina foi instituído pela Lei 301/91, que estabeleceu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Petrolina.

Os arts. 115, 118 e 119 do citado diploma legal estabelecem, literalmente:

“Art. 115 – Ao funcionário, após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados exclusivamente ao Município, conceder-se-á licença-prêmio de 06 (seis) meses, podendo, entretanto, ser concedida parcialmente, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com a licença-prêmio de 03 (três) meses”.

“Art. 118 – O funcionário poderá converter, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, a metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos”.

“Art. 119 – Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria, obedecendo, para

este fim, o disposto no artigo anterior”.

A questão em pauta deve ser analisada artigo por artigo:

O artigo 118 facultou ao funcionário converter, em espécie, 50% da licença-prêmio adquirida no período da concessão de férias, vedando o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos, ou seja, caso o servidor já tivesse convertido metade da licença-prêmio em pecúnia, o outro período, relativo a outra metade, não poderia ser convertido em espécie, e sim gozado.

A redação do artigo 119 da Lei Municipal 301/91, está muito intrincada, contudo, nos dá condição de interpretar que aos herdeiros dos servidores falecidos será paga a licença-prêmio integral.

Quanto ao pagamento da licença-prêmio a servidor que ao se aposentar, não conte as licenças-prêmio para efeito de aposentadoria, o artigo 119 determinou que seria obedecido o disposto no artigo acima. Desta forma, a interpretação sistêmica dos artigos 118 e 119 nos permite concluir que ao se aposentar, o servidor que não tenha gozado a licença-prêmio e nem a tenha computado para contagem de tempo para fins de aposentadoria poderá receber 50% de cada licença-prêmio, desde que não tenha convertido em espécie a outra metade por ocasião de suas férias.

A segunda pergunta do interessado é de simples resposta, pois, caso o servidor não esteja cumprindo com os seus deveres básicos funcionais, a qualquer momento do estágio probatório, o seu superior imediato poderá comunicar o fato ao órgão de administração de pessoal, pois, a administração pública não pode ficar a mercê de servidor público que não possui requisitos mínimos que devem ser apurados durante o lapso do estágio probatório.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos de opinião que se responda ao interessado no seguintes termos:

- I) Os herdeiros do funcionário público falecido poderão receber integralmente a licença-prêmio que o referido servidor deixou de gozar (art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Petrolina);
- II) O servidor do Município de Petrolina poderá converter em espécie, por ocasião do gozo de suas férias, a metade da sua licença-prêmio adquirida, vedada a percepção em espécie da outra metade (art. 118 do Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Petrolina);
- III) O servidor ao se aposentar, que não tenha utilizado a licença-prêmio para fins de aposentadoria, na forma de § 2º do artigo 119 da Lei 301/91, poderá perceber, em espécie 50% de

sua licença-prêmio, desde que já não tenha convertido a outra metade por ocasião das suas férias (art. 119 da Lei 301/91).

- IV) A qualquer momento do estágio probatório de servidor público do Município de Petrolina, o superior imediato deverá comunicar que o respectivo funcionário não vem cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 23 da Lei 301/91.

É o relatório.

Recife, 04 de abril de 1995.

Adriano Cisneiros
– Auditor –

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 852 /95

PROCESSO TC Nº 9503523-0

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO, PRESIDENTE DA FACEPE – FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

A interessada após uma minuciosa explanação de sua dúvida no que concerne a concessão de auxílios a projetos de pesquisa e auxílios a projetos especiais faz as seguintes indagações:

- “a) Está legalmente amparada a concessão pela FACEPE do auxílio a projetos de pesquisa ou a projetos especiais (APQ), uma vez nele contemplados os recursos necessários à aquisição, diretamente pelo pesquisador, de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do projeto de pesquisa?
- b) Em caso afirmativo, existe algum óbice legal a que seja exigido do candidato a beneficiário do APQ o compromisso de doação dos materiais e equipamentos remanescentes de seu projeto de pesquisa, para instituição sem fins lucrativos a ser então designada pela FACEPE?
- c) E, ainda no caso da resposta afirmativa à primeira questão, é juridicamente admissível a

previsão de reversão, em vindo a ser extinto o auxílio a projetos de pesquisa ou a Projetos Especiais (APQ), face ao mau uso ou ao inatendimento de outra exigência prevista na regulamentação da concessão ao APQ?”

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar convém revermos os dispositivos legais que disciplinam o incentivo pelo Estado à ciência e tecnologia.

O art. 218 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

“Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Esta-